

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1546 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 963/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 950/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1542, de 23 de setembro de 2022, a parte que designou o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 e 30 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000231-66.2015.827.2707 e 0001701-25.2021.8.27.2720, respectivamente, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 964/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010510718202253,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2022NE01915	AQUISIÇÃO DE TELEPROMPTER PRESIDENCIAL DE PÚLPITO, a fim de atender as necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, Promotorias de Justiça de Gurupi e Araguaína. Processo administrativo n. 19.30.1511.0000853/2022-29.	12/09/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE01490	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 048/2022. Processo administrativo n.19.30.1563.0000824/2022-32	19/07/2022

Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE02009	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 048/2022. Processo administrativo n.19.30.1563.0000824/2022-32	22/09/2022
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudemor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE01824	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E FERRAMENTAS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 013/2022. Processo administrativo n. 19.30.1563.0000112/2022-50.	28/08/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE01994	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais E-CPF e E-CNPJ do tipo a3, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 040/2022. Processo administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.	22/09/2022
Margareth Pinto da Silva Costa Matrícula n. 86108.	Jalson Pereira de Sousa Matrícula n. 69807.	2022NE01936	Capacitação de 7 (sete) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso: "Dominando a EFD-Relif e o DCTFWEB para Órgãos Públicos - Teoria e Prática", na modalidade on-line. Processo administrativo n. 19.30.1340.0001068/2022-87.	12/09/2022
Candice Cristiane Barros Santana Noveas Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demétrio Matrícula n. 102210	060/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 066/2022. Processo administrativo n. 19.30.1534.0001118/2021-98.	26/08/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	066/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA (IMPRESSORAS LASER COLORIDAS E TÔNERES), para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 001/2022. Processo administrativo n. 19.30.1524.0000799/2021-34.	23/09/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 965/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010512387202296,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2022NE02082	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021.	27/09/2022
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2022NE02083	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021.	27/09/2022

Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2022NE02076	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.	27/09/2022
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2022NE02079	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPACCOZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.	27/09/2022
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2022NE02063	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES), para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência - do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2021.	27/09/2022
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2022NE02064	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPACCOZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.	27/09/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 966/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010512508202216, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2083411/TO (2022/0064629-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 089/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

OBJETO: Supressão de Posto de Vigilante na Promotoria de Almas.

VALOR TOTAL: Valor global mensal que era de R\$ 514.805,27

(quinhentos e quatorze mil, oitocentos e cinco Reais e vinte e sete centavos), passa a ser de R\$ 509.627,23 (quinhentos e nove mil, seiscentos e vinte e sete Reais e vinte e três centavos)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 26/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 27/09/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 066/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000799/2021-34

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LFN - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA (IMPRESSORAS LASER COLORIDAS E TÔNERES) para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 23/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: LADIR FINATTO DO NASCIMENTO

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 27/09/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 049/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 17/10/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 049/2022, processo n. 19.30.1340.0000508/2022-75, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de tradução em linguagem brasileira de sinais – libras, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, das manifestações públicas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de setembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2022
RESULTADO DEFINITIVO

Processo n.: 19.30.1510.0000415/2021-39

OBJETO: Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Arapoema, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Arapoema.

RESULTADO DO JULGAMENTO:

PROPONENTE	RESULTADO
Jaqueline Das Graças Gonçalves (CPF: XXX.631.681-XX).	Proposta de preço atende as exigências do Edital.

* Não houve interposição de recurso.

Palmas – TO, 29 de setembro de 2022

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006966, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar acumulação indevida de cargos públicos remunerados por servidora no âmbito do Município de Porto Nacional (TO) e no Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000844, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar contratação de empresa terceirizada, sem a realização de procedimento licitatório para a prestação de serviços funerários pelo Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005129, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor público consistente em recebimento de verba pública sem a devida contraprestação de serviço e desvio de conduta no exercício da função pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem

tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007480, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de brigadas de combate incêndios e a queimadas nos municípios da Comarca de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005767, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades na prestação do serviço de iluminação pública da Rua Princesinha, setor sul de Colmeia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004740, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando apurar recorrente incidência de incêndios e queimadas no município de Palmas, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006780, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar supostas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM) na Unidade Básica de Saúde José Francisco Dourado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000836, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Talismã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002974, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de imóvel abandonado na Rua 39, quadra A, Jardim Medeiros, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004785, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na fraude de preços no transporte escolar de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem

tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008796, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar possível agressão ao direito à saúde, consistente na omissão do município no recolhimento do lixo residencial na avenida Estrela do Sul, setor sul, Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009364, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar eventual omissão do município acerca da iluminação pública na avenida Joana Medeiros e rua América. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003755, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente na doação de um terreno feito pela Câmara de vereadores de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004485, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento da atenção básica à saúde no município de Mateiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3273/2022

Processo: 2021.0008382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0008382, instaurado para apurar suposto desmatamento praticado na propriedade rural do Sr. João Capistrano, fato ocorrido no município de Miracema do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, a priori, as informações relatadas à Ouvidoria do MPE/TO (ev. 1) carecem de dados mais precisos acerca da autoria das infrações, bem como, sobre o nome e localização do imóvel rural;

Considerando a necessidade de avaliar/analisar as informações encaminhadas pelo NATURATINS (ev. 9), bem como a pertinência da realização de diligências complementares, já que o referido órgão Estadual Ambiental não localizou "... requerimento de cadastro Ambiental Rural-CAR com as informações prestadas em nome do senhor João Capistrano.";

Considerando que o objeto tratado, no presente procedimento, faz parte daqueles insertos na Força-Tarefa Ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0008382 em Inquérito Civil Público, para apurar suposto desmatamento praticado na propriedade rural do Sr. João Capistrano, fato ocorrido no município de Miracema do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando

ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Remeta-se os autos, em remessa interna, para a Força-Tarefa Ambiental no Tocantins – FTATO;

5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual- Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0008420

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0008420, autuada a partir de despacho exarado nos autos 0022823- 09.2017.8.27.2729, em trâmite Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, em razão de descumprimento reiterado de decisão judicial, por parte do secretário de saúde do Estado (...). Com efeito, na nova redação dada ao art. 11, as condutas possíveis de enquadramento típico agora são *numerus clausus*, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva “e” e substituído o termo “notadamente”, da anterior redação, por “caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos. Vale dizer: não mais se opera a incidência isolada do caput para a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, devendo necessariamente que a conduta, para ser considerada ímproba, se enquadre em alguma das hipóteses definidas nos incisos. Ante o exposto, considerando a ausência de elementos indiciários de improbidade administrativa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2237/2022

Processo: 2022.0006140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando a denúncia anônima registrada nesta 28ª Promotoria de Justiça da Capital, dando conta de possível enriquecimento ilícito por parte de servidora pública, agente de polícia, pertencente ao quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por licença para interesse particular com suposto recebimento de subsídio;

Considerando o fornecimento de documentos que possam contribuir para análise mais apurada da denúncia;

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia anônima colhida nesta 28ª Promotoria de Justiça da Capital;
2. Investigados: Patrícia Vasconcelos Fonseca de Oliveira e Claudemir Luiz Ferreira;
3. Objeto: Apurar existência de possível enriquecimento ilícito por parte de servidora pública, agente de polícia, pertencente ao quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por licença para interesse particular com suposto recebimento de subsídio;
4. Diligências:
 - 4.1 - Solicitar à Secretaria de Segurança Pública, dossiê funcional da

servidora Patrícia Vasconcelos Fonseca de Oliveira;

4.2 – Solicitar à COBRAPOL atas referentes às eleições de 2022 e ata de posse referente ao mandato citado;

4.8 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.9 – Publicar no Diário Oficial deste Ministério Público a presente portaria;

Após a conclusão das diligências determinadas, façam-se os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Denúncia anônima - Patrícia Vasconcelos
PHOTO-2022-07-14-14-33-36.jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f7ce29d76c219d52581ffadc3787dcd

MD5: 7f7ce29d76c219d52581ffadc3787dcd

Anexo II - Contracheque Patrícia Vasconcelos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/acdf758e47ded8e152947b3115a0c06e

MD5: acdf758e47ded8e152947b3115a0c06e

Palmas, 19 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0005531

O Inquérito Civil Público nº 0295/2019 foi instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2018.0005531, instaurada no âmbito desta Promotoria em 05/02/2019, com informações de que ocorreram supostas irregularidades em licitação pública no município de Dianópolis nos anos de 2009 até 2012.

No evento 23, foi realizada a prorrogação do ICP, para que fossem realizadas pesquisas no sistema e-contas, acerca da existência de auditorias de regularidade no referido município nos anos referidos.

No evento 25, foram juntados os resultados das buscas supracitadas, certificando-se que em relação ao exercício de 2012, não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012 na

Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO, sendo que o Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 771/2015, do Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, concluindo por julgar irregulares as Contas Anuais de Ordenador de Despesas, ocorre que em busca do referido parecer o mesmo não carregou no portal impossibilitando o download.

Foi reiterado o ofício 473/2020 ao Município de Dianópolis, porém, no evento 28 foi certificado que não foi possível anexar a resposta ao presente procedimento, visto que a mesma foi compartilhada pelo Google Drive, em formato incompatível com o sistema. Ainda, foi solicitado ao referido município que encaminhasse o documento por arquivo de mídia, considerando que por meio de acesso ao Drive não é possível juntá-lo no e-Ext, dando erro mesmo após o seu download.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da realização de procedimentos licitatórios, nos anos de 2009 a 2012, para aquisição de peças e serviços de manutenção dos veículos automotores.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 0298/2019 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se pela derradeira vez a municipalidade, reiterando ofícios de nº 473/2020 e 192/2021, requerendo que se encaminhe os documentos solicitados por arquivo de mídia, considerando que por meio de acesso ao Drive não é possível juntá-lo aos autos, juntando-se cópia da certidão juntada ao evento 28.

c) Após recebida a resposta, imediatamente conclusos;

d) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0006466

O Inquérito Civil Público nº 02072/2018 foi instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2018.0006466, instaurada no âmbito desta Promotoria em 08/10/2018, com informações de que ocorreram supostas contratações irregulares de servidores, bem como pagamentos de gratificações indevidas aos servidores, de janeiro de 2017 até 2018, pelo Município de Rio da Conceição - TO.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Nota-se que desde a autuação do procedimento, não houve

evolução concreta no sentido de averiguar efetivamente o excesso de servidores contratados temporariamente no município em questão. Inobstante, é certo que a realidade à época, qual seja ano de 2018, muito provavelmente difere em muito da realidade atual, principalmente ante ao decurso do tempo.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 02072/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a municipalidade, com o fim de aferir a quantidade de servidores efetivos, comissionados e contratados.
- b) Após recebida a resposta, imediatamente conclusos, para realizar comparativo com as certidões dos eventos 19 e 32;
- c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0006806

O Inquérito Civil Público nº 02171/2018 foi instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa referente a contratação irregular de servidores por prefeituras do Estado do Tocantins; bem como omissão de informações pertinentes gerando prejuízos à Administração Pública Federal; que o ICP do MPF se originou do PP 1.36.002.000038/2014-68, gerando a Portaria nº 30/2014 – PGR – Gurupi – TO; que os fatos investigados são relativos a fiscalizações trabalhistas dos anos de 2011 até 2013;

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Por se tratar de questão da necessidade de concurso público no referido município (último certame realizado em 2010) depende totalmente da conclusão das apurações no procedimento 2018.0006466, eis que em estado mais avançado, é necessário postergar a conclusão do presente tão logo recebidas as respostas das diligências determinadas na prorrogação do supracitado ICP.

Nota-se que desde a autuação do ICP 2018.0006466, não houve evolução concreta no sentido de averiguar efetivamente o excesso de servidores contratados temporariamente no município em questão. Inobstante, é certo que a realidade à época, qual seja ano

de 2018, muito provavelmente difere em muito da realidade atual, principalmente ante ao decurso do tempo.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 02171/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se resposta ao ofício requerido no último evento do ICP 2018.0006466, bem como as providências correlacionadas;
- b) Após recebida a resposta, imediatamente conclusos;
- c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001683

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 18/03/2020 (evento 01), de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, na Comarca de Dianópolis/TO.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Deste modo, o Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, na Comarca de Dianópolis/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pelas Prefeituras Municipais de Dianópolis, Novo Jardim, Rio da Conceição, Taipas, Almas e Porto Alegre.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil

Público próprio.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se as Prefeituras Municipais de Dianópolis, Novo Jardim, Rio da Conceição, Taipas, Almas e Porto Alegre, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3269/2022

Processo: 2022.0004176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 229 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores atribui o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 10.741/03 dispõe que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Itacajá que a idosa Rosa Bezerra de Carvalho, de 83 anos, está sendo alvo de violência física e patrimonial por parte de sua filha, Maria Aparecida Bezerra de Carvalho, que com ela reside;

CONSIDERANDO que foi determinada à Delegacia de Polícia Civil de Itacajá a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes previsto nos art. 129, §9º do CP e art. 99 e 102 da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso; a representação pela concessão de medidas protetivas de urgência em face de Maria Aparecida Bezerra de Carvalho (Cida), com vistas a assegurar o afastamento dela do lar e dos locais de convivência com a mãe idosa, nos termos dos art. 12, I a VII, e art. 22, II, III a, b, c, VI;

CONSIDERANDO que foi determinado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS que produzisse um relatório social da idosa, especificando em que condições atualmente reside, se necessita de cuidados de terceiros constantemente, e em caso positivo, indique qual o familiar detém condições de prestar-lhe o atendimento necessário;

CONSIDERANDO que o relatório social produzido pelo CRAS e anexado ao ev. 06 constatou que a idosa reside na companhia das filhas Maria Aparecida e Ivonete, e da neta Eline. Durante a entrevista, a idosa mencionou que as filhas brigam muito, situação que a vem perturbando. A idosa relatou que seu maior desejo é ficar em um ambiente de união, tranquilidade e paz, o que não está acontecendo em sua casa no momento. Constatou-se ainda que a idosa necessita de cuidados especiais com alimentação, medicamentos e higienização das roupas. Ao ser questionada se a idosa gostaria de passar uma temporada na casa de algum filho, ela manifestou o interesse em permanecer em sua residência;

CONSIDERANDO que o relatório supracitado identificou que os senhores Maria Lúcia e Leamires, filhos da idosa, residentes, respectivamente, em Araguaína e Itacajá, são as pessoas aptas a

prestar os cuidados com a idosa;

CONSIDERANDO que foi determinado o contato com as pessoas supracitadas para indicarem se possuem interesse e condições de cuidar da mãe idosa (ev. 07). Em resposta, identificou-se que a Sra. Maria Lúcia Bezerra de Carvalho possui interesse em cuidar da mãe, mas encontra como empecilho a resistência da irmã Maria Aparecida, que, inclusive, solicitou medidas protetivas em face dos irmãos Leadilson e Leamires, e em razão disso, teme que aconteça o mesmo com ela. O Sr. Leamires Bezerra de Carvalho informou também deter condições de prestar os cuidados à mãe idosa, mas encontra dificuldades em razão da medida protetiva requerida pela irmã Maria Aparecida, o que, a seu ver, dificulta o convívio com a mãe. Ademais, o entrevistado informou que Maria Aparecida faz uso de bebidas alcoólicas, gerando conflito com todos os outros membros da família;

CONSIDERANDO que, até então, não houve a resposta ao Ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Itacajá;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato, e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar a situação de risco da idosa Rosa Bezerra de Carvalho, notadamente quanto às denúncias de violência físicas e patrimoniais perpetuadas por sua filha Maria Aparecida Bezerra de Carvalho, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Reitere-se a diligência encaminhada à 51ª DPC de Itacajá;
- 2) Oficie-se o CRAS para que realize uma nova avaliação social na família da idosa, identificando se a situação de conflito familiar anteriormente identificada persiste; se a idosa aparenta ser bem cuidada e se há indícios de que seus proventos estão sendo revertidos em seus próprios cuidados; se há sinais de que a idosa necessita de atendimento médico e/ou psicológico (e em caso positivo, que o requisite à secretaria competente), e preste outras informações que entenderem pertinentes;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
- 5) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3270/2022

Processo: 2022.0004220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Código Penal criminaliza a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos;

CONSIDERANDO a recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal – CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a sua desclassificação para o delito de importunação sexual (artigo 215-A do CP);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de denúncia formulada no Disque 100, que há suspeitas da prática de crimes de natureza sexual por parte do professor da rede pública municipal de ensino de Centenário em face da aluna da mesma escola;

CONSIDERANDO que a situação também foi noticiada ao Conselho Tutelar de Centenário, que encaminhou um relatório tratando dos fatos, recebido e autuado via Notícia de Fato n. 2022.0008017;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência de Assistência Social de Centenário – CRAS realizou relatório psicossocial, onde, em entrevista com a menor/vítima, ela ratificou as informações constantes na denúncia anônima, confirmando que vem sendo abusada pelo professor desde os 09 (nove) anos, e que não se trata

de caso isolado. Ademais, a menor indicou que o pai do professor supracitado também praticou com ela os atos libidinosos;

CONSIDERANDO a informação constante no Relatório Psicossocial do ev. 10 de que a situação foi informada à Autoridade Policial;

CONSIDERANDO a informação que a Secretaria Municipal de Educação de Centenário – SEMED – tomou conhecimento da situação, e instaurou uma Sindicância para apuração da conduta do servidor referido, conforme Portaria n. 043/2022 anexa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando a apuração da prática de crime sexual por parte de professor da rede de ensino público municipal de Centenário em face de suas alunas, além do acompanhamento psicossocial da menor e a responsabilização administrativa do professor, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) A anexação da Notícia de Fato n. 2022.0008017 neste Procedimento Administrativo, por versar sobre o mesmo caso;
- 2) Considerando que nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0008017 foram requeridas informações da Secretaria de Educação de Centenário, da 52ª Delegacia de Itacajá e do Centro de Referência de Assistência Social, aguarde-se o prazo para resposta, e, transcorrido in albis, reitere-se;
- 3) Encaminhe-se cópia do relatório psicossocial do ev. 10 à 52ª DPC de Itacajá, requisitando, por conseguinte, a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime sexual por parte de Narciso Marques;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
- 6) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3271/2022

Processo: 2022.0007426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,

da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral (artigo 2º, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, explicitado no artigo 14, §1º, da Lei n. 6938/1981, que preceitua que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO o princípio da responsabilidade, enquadrado no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6938/1981, o qual informa que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio dos autos de infração ambiental n. AUT-E/946448-2022 e AUT-E/66D818-2022, da lavra do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, que foram identificados a destruição ou danificação de 1,21 hectares de floresta considerada de Preservação Permanente e o desmatamento a corte raso de uma área de 30,4 hectares, fora da reserva legal averbada, ambas sem autorização do órgão ambiental, ação localizada na Fazenda São Joaquim, Zona Rural de Itapiratins, tendo como autuado Men de Sá Souto;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração da ocorrência de dano ambiental na Fazenda São Joaquim, Zona Rural de Itapiratins/TO, tendo como investigado Men de Sá Souto dos Reis. Para tanto, determino:

- a) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente – CAOMA, para que realize perícia na área desmatada junto a Fazenda São Joaquim, Zona Rural de Itapiratins/TO apresentando relatório de eventuais danos ao meio ambiente identificados, bem como as formas necessárias para a devida reparação;
- b) Comunique-se o CSMP;
- c) Publique-se cópia desta portaria no DOMP;
- d) Designe os servidores da Promotoria de Itacajá para secretariarem o feito;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 05ee41b656f0323fed7ca02431c15af4-mendes-sa-souto-dos-reis-aut-946448-2022itapiratins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23d499a01f49e57f99200a57eb579e95

MD5: 23d499a01f49e57f99200a57eb579e95

Anexo II - dfe2327e983dd345aa0724cd14040684-mendes-sa-souto-dos-reis-aut66d818-2022-itapiratins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ed1f8bf6f7f5d893e5a1f356db6372e

MD5: 9ed1f8bf6f7f5d893e5a1f356db6372e

Itacajá, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3272/2022

Processo: 2022.0003210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 196, 197 e 198 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90; e,

ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado inclui a União, os Estados Federativos e os Municípios, tendo em vista que a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada que constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (artigo 198 da CF);

CONSIDERANDO que o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, explica a existência de discricionariedade do administrador quanto à oferta de tratamento, e a vinculação do oferecimento de algum tratamento;

CONSIDERANDO que segundo o § 1.º do art. 11 do ECA, o qual reitera que crianças e adolescentes portadores de deficiência receberão tratamento diferenciado, o que, sem dúvida, carece, para a plenitude de seus efeitos, de integração pelo Administrador, que definirá como o tratamento diferenciado será disponibilizado com a disponibilização de algum tratamento eficiente;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55/1999, consiste em ajuda de custo a ser fornecida aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que dependam de tratamento fora de seu domicílio, mediante garantia de atendimento no município de referência;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS (§ 2º do artigo 1º Portaria SAS/MS nº 55/1999);

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2022.0003210, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado

ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigo 196, 197 e 198 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90;

2. Inquiridos: Secretaria Estadual de Saúde;

3. Objeto: Investigar possíveis irregularidades em atendimento a usuário do SUS;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Reiterar o ofício ao Departamento Jurídico do TFD para que apresente a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, a justificativa por escrito sobre a recusa do TFD em não admitir o Laudo Médico apresentado pela genitora do menor D.B.B.S.C, visto que a médica responsável pelo seu tratamento é vinculada ao Sistema Único de Saúde, portanto, habilitada para emitir o referido documento com abrangência nacional.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3274/2022

Processo: 2022.0003305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 37 da Constituição Federal; Lei nº 8.429/92; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.736/2022 oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual informa a relação de entidades devedoras, dentre elas o Município de Miracema do Tocantins, que não fazem jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, referente ao exercício de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite a presente Notícia de Fato instaurada sob o nº 2022.0003305, em razão de possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada na ausência de repasse tempestivo de valores de precatório por parte do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para comprovar o pagamento de todos os precatórios pendentes, tendo

a necessidade de promover a presente conversão, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2022.0003305 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 37 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.429/92;

2. Investigados: Gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Investigar possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em ausência de repasse tempestivo de valores de precatório por parte do Poder Executivo Municipal.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Administração com o fito de comprovarem o pagamento do único precatório faltante do ano de 2021, juntando documentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001999

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo poder público executivo quanto ao fornecimento regular de EPI's aos servidores municipais da área de saúde em virtude do advento da pandemia causada pelo vírus sars-cov-2, inaugurada a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que os servidores que estão na linha de frente do CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 - CAC em Miracema do Tocantins relatando a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como, máscaras, álcool em gel, luvas, avental descartável, entre outros itens, para a realização de atendimentos aos pacientes suspeitos que vão até a unidade para a consulta e a realização de testes, servidores relatam ainda que os EPIs estão sendo ofertados através do Hospital de Referência de Miracema.

Inicialmente, oficiou-se a Gestora Pública Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, a fim de que apresentassem informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (eventos 2 e 3).

Em resposta ao evento 3, o Secretário Municipal de Saúde manifestou-se (evento 4) esclarecendo que a denúncia era infundada, visto que todos os funcionários do CAC (Centro de Atendimento do Covid-19) estavam paramentados com os devidos EPIs (Equipamento de Proteção Individual).

Considerando que o prazo da Notícia de Fato encontrava-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determinou-se a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, oficiando ao Secretário Municipal de Saúde (evento 7), solicitando, no prazo de 72h (setenta e duas)

horas, dado a urgência que o caso requeria, informações quanto a quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) a disposição dos profissionais; capacidade de atendimento dos itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) nos próximos 15 dias; quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) necessários para os próximos 30 dias; relação contendo o nome dos servidores lotados no Centro de Atendimento à Covid 19 (CAC), bem como o cargo que cada um exerce, a matrícula funcional, telefone para contato e endereço residencial.

Em resposta ao evento 7, o Secretário Municipal de Saúde esclareceu que o CAC recebia seus insumos semanalmente, ou antes, se assim necessário. Ressaltou que o fluxograma funcionava da seguinte maneira: o almoxarifado recebia os insumos e os guardava, aguardava solicitação por parte do CAC e o almoxarifado realizava a entrega.

Apresentou ainda a lista de EPIs disponíveis para uso, bem como a quantidade utilizada no CAC por dia, como também, a lista de servidores do CAC, com a matrícula funcional, telefone para contato e endereço residencial.

No evento 10, houve requerimento de Auxílio Técnico ao CAOSaúde, para fins de instruir o presente procedimento.

Adiante, foi oficiado o Secretário Municipal de Saúde, solicitando informações quanto aos locais no município de Miracema do Tocantins, além do CAC, que atendiam a população em possível estado de contaminação pelo novo coronavírus – COVID; quantos e quais locais de atendimento a saúde da população que recebem EPI's; qual é o parâmetro usado para que não falte EPI's aos profissionais da área da saúde, mencionar a regularidade da aquisição / quantidade / distribuição / armazenamento / uso mensal / média mensal de atendimentos que são feitos aos usuários do SUS por unidade, que necessitam fazer uso dos referidos equipamentos; e, se o município está recebendo EPI's do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, especificar frequência e quantidade.

Oficiou-se ainda, ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins (evento 12), solicitando informações quanto a suposta doação de EPI's ao Município de Miracema do Tocantins, precisamente à Secretaria Municipal de Saúde, caso tivesse ocorrido, que justificassem as doações via Termo de Cooperação firmado entre Estado do Tocantins – SESAU e Município de Miracema do Tocantins-TO para fornecimento de EPI's.

Dando prosseguimento, foi oficiado a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins (evento 13), solicitando que informasse a esse Órgão de Execução, se houve doação de EPI's ao Município de Miracema do Tocantins, precisamente à Secretaria Municipal de Saúde, caso tivesse ocorrido, que justificassem as doações via Termo de Cooperação firmado entre Estado do Tocantins – SESAU e Município de Miracema do Tocantins-TO para fornecimento de EPI's.

Em resposta ao evento 13, a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins manifestou (evento 18) informando que, o Hospital Regional de Miracema do Tocantins não fez nenhuma doação de EPIs ao município de Miracema do Tocantins.

Em resposta ao evento 11, o Secretário Municipal de Saúde (evento 19) informou que, os locais no município além do CAC que atendiam a população eram 08 (oito) Unidades Básicas de Saúde e a Policlínica, totalizando 09 (nove) locais, e que todas elas utilizavam os EPIs. Ressaltou que, o parâmetro utilizado para que não faltassem os EPIs se davam de acordo com o quantitativo que se tinha no estoque.

Destacou ainda que, a coordenação do almoxarifado estava atenta à quantidade existente no estoque, e informou que as compras eram realizadas mensalmente ou de acordo com a necessidade. Pontuou que a distribuição dos equipamentos eram realizadas semanalmente para as Unidades Básicas de Saúde e que os EPIs eram armazenados no Centro de Abastecimento Farmacêutico.

Finalizou informando que, a média dos atendimentos mensais eram de 3.960 consultas de todas as Unidades de Saúde, e esclareceu que, o município de Miracema do Tocantins não recebeu EPIs do Hospital Regional de Miracema do Tocantins.

No evento 23, reiterou-se OFÍCIO N.º 614/2021/GAB/2.ªPJM, encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins (eventos 12 e 20), solicitando que informassem a este Órgão de Execução se houve doação de EPI's ao Município de Miracema do Tocantins, precisamente à Secretaria Municipal de Saúde, caso tivesse ocorrido, que justificassem as doações via Termo de Cooperação firmado entre Estado do Tocantins – SESAU e Município de Miracema do Tocantins-TO para fornecimento de EPI's, quedando-se inerte.

Consta no evento 24, Relatório de Inspeção do COREN nas Unidades de Saúde do Município de Miracema do Tocantins, encaminhado pelo CaoSaúde, para fins de subsidiar a atuação desta Promotoria.

De acordo com o referido documento, durante as ações de fiscalização realizadas em agosto e setembro de 2021, na UBS Odicília Lima Pereira, UBS Correntinho, UBS Alaídes Nunes do Amaral Policlínica Franklin Amorim e no Centro de Atendimento Covid-19, não foi identificado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins a falta de equipamentos de proteção individual. Informou ainda que, o Centro de Atendimento ao Covid dispõe de farmácia, mas não possui médico exclusivo para os atendimentos, os médicos lotados nas unidades básicas de saúde do município fazem rodízios para atender os pacientes no CAC, apenas no período vespertino, e apresentou fotos das unidades de saúde nos anexos.

No evento 25, consta 2º Relatório da lavra do Conselho Federal de Medicina, encaminhado pelo CaoSaúde, fruto de fiscalização realizada no Centro de Atendimento ao Covid-19 em dezembro de 2021, informando que no ato da fiscalização foram verificadas a presença de máscaras KN95, são máscaras que não passaram no teste de 95% das partículas para uso pela ANVISA, porém no

local havia a presença da máscara PFF2 que pode substituir a N95. Pontuou que o CAC não dispõe de Diretor Técnico e que a qualidade da gramatura do avental encontrado é inferior ao recomendado, apresentou fotos nos anexos.

No evento 26, consta ofício 042/2022/CaoSaúde, encaminhando o 3º Relatório referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina, na Unidade Básica de Saúde Correntinho, Ofício 046/2022/CaoSaúde encaminhando Relatório do Conselho Regional de Medicina, em vistoria realizada no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, Ofício 054/2022CaoSaúde encaminhando Relatório do Conselho Regional de Medicina, em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Joaquim Sardinha Neto, Ofício 053/2022CaoSaúde encaminhando Relatório do Conselho Regional de Medicina, em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Santos Dumont, Ofício 056/2022CaoSaúde encaminhando Relatório do Conselho Regional de Medicina, em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde do Setor Universitário, apontando irregularidades em outras áreas, não mencionando nada em relação a suposta ausência de EPIs nos locais de atendimento aos pacientes do SUS.

É o relatório do imprescindível no momento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Assim, de acordo com denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que os servidores que estão na linha de frente do Centro de Atendimento ao Covid-19 em Miracema do Tocantins relatam a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como, máscaras, álcool em gel, luvas, avental descartável, entre outros itens, para a realização de atendimentos aos pacientes suspeitos que vão até a unidade para a consulta e a realização de testes, e que os EPIs existentes nas Unidades de Saúde foram ofertados através do Hospital de Referência de Miracema.

As investigações comprovaram que a denúncia não condizia com a realidade fática do CAC (Centro de Atendimento do Covid-19) e dos postinhos de atendimento, com fulcro nos Relatórios de Inspeção encaminhados pelo CaoSaúde, produzidos a partir de vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, nas ações de fiscalização realizadas em agosto e setembro de 2021, na UBS Odicília Lima Pereira, UBS Correntinho, UBS Alaídes Nunes do Amaral, Policlínica Franklin Amorim e no Centro de Atendimento Covid-19, onde apontaram que não foi identificado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins a falta de equipamentos de proteção individual.

E ainda, diante da informação confirmada pela Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins e pelo Secretário Municipal de Saúde de que o Hospital Regional de Miracema do Tocantins não havia feito doações de EPIs ao Município de Miracema do Tocantins, aliado a ausência mínima de provas do alegado, não foi possível buscar comprovação contundente da prática desse suposto ato de improbidade administrativa.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, narra fato que não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de intervenção, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais, os elementos trazidos a esse Órgão de Execução foram insuficientes para qualquer tipo de tomada de providências que não sejam pautados nos relatórios e afirmativas da Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Diante do exposto, não resta alternativa senão o arquivamento do presente feito.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento (artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Processo: 2019.0005152

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por essa Promotoria de Justiça com o fito de investigar possíveis inconformidades na Clínica de Recuperação de Dependentes Químicos – Centro de Tratamento Livres pra Viver, sendo que após

investigação foi promovida Ação Civil Pública com o fito de discutir o mérito perante o Poder Judiciário, Protocolo Eletrônico e-proc inserto no evento 56 – Processo no.0001930-67.2021.827.2725, o qual encontra-se em andamento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, por analogia ao instituto processual denominado Notícia de Fato, tratado pela Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO, a qual preconiza no artigo 5º, inciso III, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. Da mesma banda, no inciso I do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP que disciplina da mesma forma.

Destarte, no caso em epígrafe, diante do ajuizamento de ação civil pública versando sobre o objeto do presente Procedimento Administrativo buscando a tutela jurisdicional dos direitos individuais indisponíveis, além do direito coletivo que envolve o caso, o arquivamento é a medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO autuada sob o nº 2019.0005152, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por força do artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, o qual estabelece que o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Assim determino a comunicação ao CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007973

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado em 04/12/2019, com fulcro em apurar eventuais irregularidades no processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares do município de Chapada da Natividade, em decorrência de denúncia anônima que narra o seguinte: Que a candidata a Conselheira Tutelar do município de Chapada de

Natividade, Márcia Bento da Silva, realizou compra de votos com cesta básica à população da Zona Rural; Que a candidata mencionada causou bastante tumulto no dia votação, com distribuição de santinhos a idosos, com pouco conhecimento; que no dia da eleição, devido as irregularidades praticadas pela candidata em questão, os representantes do Ministério Público foram acionados, ficando a mesma impossibilitada de adentrar ao colégio de votação, entretanto a denunciada descumpriu tal medida, permanecendo na escola e continuando a realizar as mesmas irregularidades. Por fim, informa que a candidata em questão foi eleita, o que deixou os moradores da cidade bastante indignados tendo em vista a forma pela qual a denunciada usou para se eleger. Diante disto, busca intervenção ministerial. Nada da mais disse”.

No intuito de apurar a situação narrada, fora notificado a Sra. Coordenadora do CMDCA a comparecer nesta PJ, no dia 13/12/19, às 16h, a fim de prestar esclarecimentos (evento 2). A qual prestou as seguintes declarações, que: “ao ser questionada se tinha conhecimento sobre possível compra de votos com cesta básica à população da Zona Rural, realizada pela candidata Márcia Bento da Silva, respondeu que apenas tomou conhecimento dessa informações após as votações, quando recebeu uma ligação de Aline Cardoso Quirino, informando o ocorrido, oportunidade em que a declarante questionou se esta tinha provas, sendo que em resposta negativa, a declarante afirmou que era melhor não fazer nada, mas que iria averiguar pois teria que chamar o jurídico, e abrir uma comissão especial. Que não é fácil montar uma equipe para mobilização inútil. Questionada se a candidata Márcia Bento da Silva causou tumulto em frente a escola onde estava tendo as votações e distribuiu santinhos, afirmou que viu a candidata na unidade escolar, oportunidade em que falou para a mesma se retirar, tendo esta saído e regressado ao fim da tarde, momento em que foi solicitado novamente para que esta fosse embora. Que não viu a candidata causando tumulto. Que neste segundo momento a candidata estava próxima aos idosos. Que foi informada, por pessoa que não se recorda o nome, que a candidata estava "aliciando" os idosos. QUE a candidata Márcia levou um eleitor idoso até a unidade escolar para auxiliar o mesmo na votação, pois a fila estava muito grande, oportunidade em que foi esclarecido pela declarante que a candidata não poderia levar eleitores para votar. Questionada respondeu que a candidata em questão foi eleita em terceiro lugar. Que foi informada por Aline que alguns candidatos estavam indignados por Márcia ter ganhado as eleições, afirmando que só ganhou por ter comprado voto por R\$20,00 (vinte reais), cestas básicas, e por ter feito boca de urna. Que recebeu informação de que Márcia rasgou o santinho de uma candidata que estava com um eleitor e entregou o dela. Que a vice presidente Michele abordou Márcia, pelos boatos de corrupção, tendo a candidata Márcia ficado indignada e negado os fatos. QUE a candidata Márcia falou para Josiana Carvalhinho Pinto, Secretária de Assistência Social, que era para ela não acreditar nesses boatos, pois não eram verdadeiros. Que a Secretária de Educação Maristela da Silva Trindade Ferreira, falou para a declarante: tomara que entrem com investigação mesmo contra ela, pois ela é mestre nisso, foi ela quem comprou o voto dos eleitores do meu marido, quando ele foi candidato a vereador - Questionada respondeu que realmente na cidade tinha boatos de que Márcia tinha praticado atos de corrupção nas eleições do Conselho Tutelar de Chapada da Natividade, do ano de 2019”.

Após nova notícia foi apresentada no Ministério Público (evento 9), a qual aduz que : A denunciante ao entrar em contato com essa ouvidoria via telefone no nº 3216-7575 às 16h32min, informa que na

aplicação da prova para conselho tutelar no município de Chapada de Natividade, houve quatro candidatas, entre o número de doze que não passaram na prova dentro média, e que houve cinco questões anuladas da prova e registrada em Ata, mas a presidente Corina Castro do Conselho Tutelar permitiu que as cinco questões anuladas fossem consideradas corretas, para que os candidatos que não obtiveram média na prova regular, pudesse alcançar a média, ela pede intervenção do Ministério Público.

No evento 10, foi anexado alguns documentos, quais sejam, as provas aplicadas com o nome dos candidatos, bem como cópias dos gabaritos, apresentou também cópia da resolução nº005 do CMDCA, ata da aplicação da prova datada em 09/06/2019, na escola Municipal Marcolina Pinto Rabelo. Ao final apresentou a lista de aprovados por ordem de classificação: 1º Marinete Antônio de Araújo, 2º Márcia Bento da Silva, 3º Rosalina Rodrigues da Silva, 4º Lúcia Vânia Dias Macedo, 5º Laurení Batista Leite, 6º Maria Lúcia Pacheco de Santana, 7º Edina Aparecida O. de Jesus, 8º Aline Cardoso Quirino, 9º Edilene Rodrigues da Mata, 10º Selma Vieira de Carvalho, 11º Mayara Almeida Ribeiro e 12º Gaferson Alves do Bonfim.

Ao que cerne a anulação das questões consta na Ata o seguinte: "Ata de correção da prova de conhecimento do ECA de processo de escolha unificado de conselheiros/as tutelares 2019, do Município de Chapada da Natividade, As 14h30min, do dia dezessete, do mês de junho, do ano de 2019, no Centro de Referência de Assistência Social, reunidos os membros da Comissão que disciplina o processo de escolha unificado de conselheiros/as tutelar de Chapada da Natividade para correção dos gabaritos, após a correção a presidente da comissão Senhora Corina Ferreira de Castro, fez uma explanação sobre a aplicação da prova, leu a ata de aplicação e explicitou sobre a candidata que fez a inscrições e ninguém detectou que a mesma tinha transferido o seu título para outro município a mesma desistiu de fazer a prova e nem mesmo assinou a lista de presença. Prosseguindo, após a correção a comissão chega à conclusão de acordo os questionamentos, decidiram anular as questões de número: (03 e a 18) três e dezesseis, devido o erro de digitação; (06) seis, devido nenhum dos candidatos ter acertado; a 24 e 26 vinte e quatro e vinte e cinco, constataram incoerência nas mesmas, de acordo com a resolução que regulamente o processo de escolha unificado relata que a prova teria 30 (trinta) questões, por essa razão decidiram contar como acertos. Na sequência passam a fazer a contabilidades das notas, usando a regra; acerto vezes com divididos por trinta encontrando assim a média "nota" de cada candidato, Primeiro lugar Marinete Antônio de Araújo 93% noventa e três por cento dos acertos; segundo lugar Marola Bento da Silva 83%; oitenta e três por cento; Rosalina Rodrigues da Silva e Lúcia Vânia Dias Macedo empate ambas com 77% setenta e sete por cento; Rosalina é a mais idosa fica em terceiro lugar e Lucia Vânia quarto lugar, quinto lugar Laurení Batista Leite com 73% setenta e três por cento; sexto lugar Maria Lúcia Pacheco de Santana, Edna Aparecida Oliveira de Jesus e Aline Cardoso Quirino as três empatadas a Lúcia fica no sexto por ser mais idosa que a Edina passar para o sétimo lugar e a Aline mais nova das três fica no oitavo lugar; no nono lugar Edilene Rodrigues da Mata com 63% sessenta e três por cento; no décimo lugar Selma Vieira de Carvalho com 60% sessenta por cento, décimo primeiro lugar Mayara Almeida Ribeiro com 53% cinquenta e três por cento; décimo segundo lugar Geferson Alves do Bonfim 50 % cinquenta por cento. Finalizando o processo de correção elabora o edital de número três para realizar a publicação no dia 18 de junho de dois mil e dezanove, os gabaritos serão quadrados por seis meses na sede de Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente CMDCA no centro de referência de Assistência Social, não havendo mais nada para tratar agradece a participação dos membros da Comissão presente, pela participação" (evento 10).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Malgrado, o procedimento ter permanecido por longo período paralisado, verifica-se a ausência de provas suficientes que possam ensejar outras medidas.

Da análise das provas corrigidas em consonância com o gabarito disponibilizado, nota-se que de fato houve a anulação das questões 03 e 16 devido ao erro de digitação, questões 06, 24 e 25 também foram anuladas, mas de acordo com o regulamento do processo foram consideradas como acertos para todos os candidatos.

Ao que cerne a suposta compra de votos com distribuição de santinhos e cestas básicas na zona rural de Natividade, tal notícia não restou comprovada, a denúncia foi realizada de forma anônima o que dificulta obter maiores informações com relação ao caso, e pelo lapso temporal em que o presente procedimento tramita, inexistem elementos hábeis a confirmar a alegação.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo da investigada.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, I, §1º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando o teor da matéria determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005446

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após declarações do noticiante Joveci Felipe dos Santos, na sede da Promotoria de Justiça em 28/09/2015, no qual é narrado (evento 1):

"Foi encaminhado ofício requisitório a Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade, direcionado a esclarecer se celebrou algum convênio Estadual para custeio de serviço de transporte público de pessoas carentes, com a respectiva demonstração de gastos do serviço".

A representação não contou com nenhum elemento de prova dos fatos narrados, unicamente mencionando que estes existiriam. Não obstante, foi oficiado o Gestor a fim de que respondesse de forma clara o questionamento sobre a existência de convênio federal/estadual para o custeio de transporte de pessoas carentes. Evento 1, fls.18/27.

Em resposta, a municipalidade aduziu que o Município de Chapada da Natividade não celebrou nenhum convênio com órgão ou entidades da administração pública federal ou estadual, objetivando o custeio de transportes de pessoas carentes. Evento 1, fls.21/27.

Após o procedimento restou paralisado, e retomou seu curso em setembro de 2021, com sua digitalização e inserção no sistema e-ext.

No evento 5, a fim de obter informações atualizadas acerca do caso fora notificado o noticiante Joveci Felipe dos Santos, a apresentar nos referidos autos, eventuais documentos sobre convênios celebrados entre o Município de Chapada da Natividade e entidades da administração estadual e/ou federal, referente aos anos de 2015/2016 a fim de subsidiar transporte de pessoas carentes, sob pena de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

No dia 14 de setembro de 2022, o noticiante compareceu a sede do Ministério Público e narrou o seguinte: "que o fato constante na Notícia de Fato já faz muitos anos, em meados de 2015/2016, que na época era vereador e tinha por objetivo auxiliar as pessoas carentes a ter um veículo disponível quando precisassem ir as cidades vizinhas resolver questões bancárias, que via a dificuldade da população e era um projeto seu, contudo não foi para frente. Que não foi celebrado nenhum convênio, que foi enviado apenas o requerimento a Prefeitura que não foi aceito, que não possui interesse em prosseguir como o presente procedimento".

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, o procedimento é desprovido de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público.

O ponto mais importante, no entanto, é que do termo de declarações de Joveci Felipe dos Santos (evento 7), extrai-se que não houve celebração de convênio federal/estadual para o custeio de transporte de pessoas carentes, que a época dos fatos, era um projeto seu, que não teve continuidade.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não

unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando a matéria tratada determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007162

Cuida-se de Inquérito Civil Público atuado autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "uso de máquina pública para fins de realização de campanha antecipada executada pela prefeita Martinha Rodrigues Neto – 1. Usa site da prefeitura para promover-se, 2. Em postagem para inauguração de obra, a mesma utiliza figura que seria uma alusão à prefeita, 3. Fez uma carreata com vários veículos, inclusive carro de som, em plena pandemia".

Digno de nota que a representação foi objeto de distribuição em 13/11/2020 (evento 1), as eleições foram realizadas no dia 15/11/2020.

Em anexo à representação, consta registros fotográficos de uma passeata, da inauguração de uma UBS e do portal da transparência

do município.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que conforme as fotos da passeata registrada não consta a individualização dos participantes, sendo certo que malgrado haja grande possibilidade de tal carreata ser patrocinada pela candidata do pleito eleitoral, há também a possibilidade de que tenha sido organizada de forma espontânea, como expressão de alegria dos correligionários.

Ademais, não resta configurado que as fotos do portal da transparência e da inauguração da UBS, foram destinadas a campanha eleitoral, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção da Promotoria de Justiça.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (29/09/22) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, I, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, e em razão da matéria determino que a notificação do representante se dê por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007853

Trata-se de notícia de fato anônima instaurada via Ouvidoria do MP/TO, aduzindo, em apertada síntese, que na Prefeitura de Porto Nacional (TO): i) os servidores efetivos estão recebendo menos que os servidores comissionados para executar os mesmos serviços; ii) a Prefeitura demitiu vários servidores comissionados para conseguir votos; iii) servidores foram exonerados e contratados no mesmo dia para ter o salário majorado.

É o relatório necessário, decidido.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, não foi possível encontrar nenhum indício concreto que subsidie e autorize a continuidade da investigação, mediante a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público.

Como é sabido, o Poder Executivo possui o poder discricionário para atuar, nos limites da lei, a partir de um juízo de valores a ser estabelecido em razão das nuances balizadoras de cada situação concreta.

Assim, o controle exercido pelo Poder Judiciário em face dos atos administrativos são restritos aos aspectos da legalidade. Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, no presente caso em concreto, trata-se de irrisignação de servidor efetivo contra nomeações, exonerações, bem como valores percebidos por servidores em cargos de natureza comissionada, que são de livre nomeação e exoneração, ao rigor da conveniência e oportunidade do gestor municipal, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Como já dito, é vedado ao Poder Judiciário intervir e controlar o mérito, ou seja, os fatos que precedem a elaboração dos atos administrativos discricionários do Poder Executivo.

Sem mais delongas, considerando a inexistência de elementos comprobatórios da ocorrência de quaisquer ilegalidades nos atos administrativos atacados, de outro lado, a extrema necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5., inciso IV. da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Proceda-se a publicação desta decisão no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008294

Trata-se de Notícia de Fato instaurada via Ouvidoria pela cidadã Letícia Cruz Gomes que aduziu o seguinte:

“Manifestação em denunciar concurso público de 2016 onde passei no concurso e não fui aposada

Na cidade de Fátima Tocantins

Carlos Roberto do ministério público que falou pra entrar em contato pelo wats”

Em sede de verificação preliminar (evento 4), foi constatado que a noticiante foi considerada reprovada no referido concurso, uma vez que obteve a nota de 47.50 pontos, não alcançando a nota mínima de 50 (cinquenta pontos) estipulada no ponto 4.5 do Edital n. 001/2016, que rege o referido certame.

É o relatório necessário, decido.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, não foi possível encontrar nenhum indício concreto que subsidie e autorize a continuidade da investigação, mediante a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público.

No presente caso, após a realização de diligências de verificação preliminar, foi constatado que a noticiante não possui direito a nomeação no referido concurso, uma vez que não foi aprovada no certame, conforme constatou-se na certidão de evento 4.

Conforme dispõe o ponto 4.5 do Edital n. 001/2016, que rege o Concurso Público da Prefeitura de Fátima de 2016, considera-se aprovado os candidatos que obtiverem nota mínima de 50 (cinquenta pontos). Desta forma, foi constatado que a noticiante obteve a nota de 47.50 pontos, sendo reprovada (evento 4).

Assim, inexistindo quaisquer indícios mínimos de ilegalidade subsidiando as alegações do noticiante, não há alternativa, senão o imediato arquivamento do procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5., inciso IV da Resolução

n. 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do procedimento com a sobrevinda de novas provas.

Comunique-se a noticiante da presente decisão, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3275/2022

Processo: 2022.0008493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 14 da lei 10.826/03, praticado supostamente por V.F.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0000063-54.2022.827.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes

condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2022, às 16h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/

TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Nº 0000063-54.2022.8.27.2741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/84bb893b4c31ddb44abddfd2fbd0be6

MD5: 84bb893b4c31ddb44abddfd2fbd0be6

Wanderlândia, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3276/2022

Processo: 2022.0008494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por A.A.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0000953-90.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma

exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2022, às 15h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP N° 0000953-90.2022.8.27.2741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e1b72f4835a79fe80c1448c15989eff

MD5: 4e1b72f4835a79fe80c1448c15989eff

Wanderlândia, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3277/2022

Processo: 2022.0008495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 155, inciso II, do CP praticado supostamente por J.P.C, nos autos de Inquérito Policial nº 0000587-90.2018.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.P.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2022, às 16h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) notifique-se a vítima B.A.C, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2022, às 16h30 (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;

6) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP 0000587-90.2018.8.27.2741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00bbc3195ef18b19f32145ada4dbc1a1

MD5: 00bbc3195ef18b19f32145ada4dbc1a1

Wanderlândia, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>